



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Câmara

PUBLICADO JORNAL *DOM*
EM *24/04/17*
EDIÇÃO Nº *1882*

Lei Municipal nº 1.249 / 2.017

“Autoriza o Poder Executivo a Concessão Onerosa de Bem Público (LANCHONETE DA RODOVIÁRIA SALIM YUSSEF HABIB), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover mediante competente processo licitatório, modalidade Concorrência, do tipo maior oferta, a Concessão Onerosa de Uso do Bem Público denominado **“Lanchonete da Rodoviária Salim Yussef Habib”** localizado na Rua Orlando Pagnuzi, nº 639, loteamento Castelo, nesta cidade.

§ 1º - O prazo da Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de que trata este artigo, será de 04 (quatro) anos, a partir da assinatura do instrumento respectivo, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 2º Os requisitos para a exploração do imóvel serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 3º - O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transferido, ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros sob pena de revogação da concessão.

Cont...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

Art. 4º - A Concedente reserva-se o direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo.

Art. 5º - O Concessionário fica obrigado a respeitar e obedecer todas as normas sociais emanadas do Poder Público Concedente.

Art. 6º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 7º - A presente Concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.

Art. 8º - O concessionário receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

§ 1º - As benfeitorias existentes no imóvel descrito no caput deste artigo serão descritas no Laudo de Vistoria.

§2º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único - Ao término da concessão e/ou revogada a Concessão as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio

Cont....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

Art. 4º - A Concedente reserva-se o direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo.

Art. 5º - O Concessionário fica obrigado a respeitar e obedecer todas as normas sociais emanadas do Poder Público Concedente.

Art. 6º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 7º - A presente Concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.

Art. 8º - O concessionário receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

§ 1º - As benfeitorias existentes no imóvel descrito no caput deste artigo serão descritas no Laudo de Vistoria.

§2º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único - Ao término da concessão e/ou revogada a Concessão as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio

Cont....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 03

do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.

Art. 7º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 27 de março de 2017.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

APROVADO EM
27 MAR. 2017
2ª Discussão e Votação

Mensagem n.º 003 /2017.

Exmo. Sr. Armando Rosemberto Mattos Teixeira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Quinnfi
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
AGENTE ADMINISTRATIVO
MAT. 90129

07/02/2017

APROVADO EM

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ARMANDO ROSEMBERTO
MATTOS TEIXEIRA
PRESIDENTE

08 MAR. 2017

Teixeira
1ª DISCUSSÃO VOTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo a concessão de uso remunerado do imóvel denominado "Lanchonete da Rodoviária Salim Yussef Habib" localizado na Rua Orlando Pagnuzi, nº 639, loteamento Castelo, nesta cidade.

Tal concessão se faz necessário em obediência ao art. 41, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e a Lei 8.666/93 - Lei de Licitação.

O Processo Licitatório, Modalidade Concorrência Pública, será homologado pela maior oferta, com o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reajustados anualmente pelo IGPM.

O imóvel terá sua exploração comercial específica para lanchonete e comércio de revistas e jornais, com a comercialização de refrigerantes, sucos, chás, salgados, tortas, pastéis, bolos, lanches, balas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

doces, e produtos correlatos a estes, que visem atender a rápida alimentação dos usuários do terminal rodoviário.

Será previsto no Edital do certame a proibição de venda e consumo no local de qualquer bebida alcoólica, mesmo durante eventos realizados no Município, inclusive durante o período do carnaval .

A instalação comercial do espaço licitado será destinado unicamente a proponente vencedora desta Concorrência, a qual desenvolverá a atividade Comercial especificada em Edital de licitação e previstas por conseguinte, no Contrato Administrativo.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

Duas Barras, 23 de janeiro de 2017.

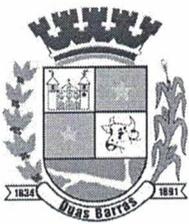

LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH

Prefeito

Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal


Duas Barras
PREFEITURA
um futuro melhor

Alu.



27 MAR. 2017.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2017
APROVADO EM

2ª Discussão
e Jotação

09 MAR. 2017

[Handwritten signature]
1ª DISCUSSÃO E JOTAÇÃO

“Autoriza o Poder Executivo a Concessão Onerosa de Bem Público (LANCHONETE DA RODOVIÁRIA SALIM YUSSEF HABIB), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover mediante competente processo licitatório, modalidade Concorrência, do tipo maior oferta, a Concessão Onerosa de Uso do Bem Público denominado “Lanchonete da Rodoviária Salim Yussef Habib” localizado na Rua Orlando Pagnuzi, nº 639, loteamento Castelo, nesta cidade.

§ 1º - O prazo da Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de que trata este artigo, será de 04 (quatro) anos, a partir da assinatura do instrumento respectivo, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 2º Os requisitos para a exploração do imóvel serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 3º - O objeto da presente Concessão não poderá, sem a anuência da Prefeitura, ser cedido, locado, transferido, ou de qualquer forma onerado ou concedido no todo ou em parte a terceiros sob pena de revogação da concessão.



Luiz Carlos S. Lutterbach
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Art. 4º - A Concedente reserva-se o direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências que entender oportunas e necessárias para sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso do mesmo.

Art. 5º - O Concessionário fica obrigado a respeitar e obedecer todas as normas sociais emanadas do Poder Público Concedente.

Art. 6º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 7º - A presente Concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento competente.

Art. 8º - O concessionário receberá o imóvel no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza, conservação, manutenção e a execução de reparos quando se fizer necessário.

§ 1º - As benfeitorias existentes no imóvel descrito no caput deste artigo serão descritas no Laudo de Vistoria.

§2º - O imóvel cedido deverá ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos.

Parágrafo único – Ao término da concessão e/ou revogada a Concessão as benfeitorias porventura erigidas no imóvel serão incorporadas ao Patrimônio do Município, não havendo por parte da cessionária, direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias que nele realizar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

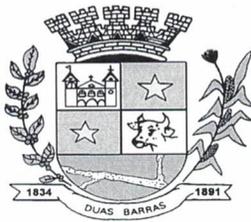
Art. 7º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 23 de janeiro de 2017.


LUIZ CARLOS BOTELHO LUTTERBACH
Luiz Carlos B. Lutterbach
Prefeito Municipal

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Relator: FREDERICO TURQUE THURLER

Projeto de Lei nº 03/2017.

Ementa: Autoriza o Poder
Executivo a Concessão Onerosa de
Bem Público (Lanchonete da
Rodoviária Salim Yusef Habib), e
da outras providências.

RELATÓRIO

Veio para exame nesta Comissão e, emissão de parecer o incluso projeto de Lei nº 03/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

O incluso projeto de Lei foi remetido a esta Casa pela mensagem nº 003/2017, com as justificativas pertinentes em atendimento ao Regimento Interno desta Casa.

Eis o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de competência legislativa desta Casa, na medida em que visa autorizar o Chefe do Executivo, por meio processo licitatório regular, a efetuar concessão onerosa do uso de bens imóveis de propriedade do Poder Executivo, por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado contratualmente.

O projeto de lei encontra-se na escrita usual e possui disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, portanto, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim, poderá o presente tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, ressaltamos que a proposição ora em exame, vai de encontro com as diretrizes emanadas do conjunto de norma jurídica que regem a administração pública, seja na aquisição de bens e serviços e/ou alienação de bens ou concessão de bens, a regra é sempre licitar.

Cabe ainda salientar que, a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, na forma do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.



Diante do exposto, *s.m.j.* tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para o seu regular andamento, entendo **pela sua aprovação**, em estrita observância aos tramites emanados do Regimento desta Egrégia Casa Legislativa.

É o parecer,

Duas Barras, RJ 21 de Fevereiro de 2017.

FREDERICO TURQUE THURLER

Relator

Duas Barras, RJ 21 de Fevereiro de 2017.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, aprova por unanimidade de Votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido projeto de Lei.

Duas Barras, RJ 21 de Fevereiro de 2017.

ANTÔNIO JOSÉ FECUHARD DO COUTO

Presidente

DIEGO THURLER ORNELLAS

Membro